



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.909332/2008-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.731 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 10/12) contra a não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (fls. 18/34).

2. Foi informado no PER/DCOMP n.º 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) a pretensão de compensar créditos referente a saldo negativo de CSLL (R\$ 95.017,55), do ano-calendário de 2004, com débito de CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005, no montante de R\$ 106.601,98.

3. Em 31/08/2006, a contribuinte apresentou PER/DCOMP de n.º 21382.96039.310806.1.7.03-7789, retificando o PER/DCOMP original e alterando as seguintes informações: (i) saldo negativo que passou para R\$ 221.826,21; e (ii) valor do débito compensado (CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005) passou de R\$ 106.601,98 para R\$ 107.168,98 (diferença de 567,00).

4. O Despacho Decisório n.º 672649661 (fl. 92), emitido em 28/02/2007, não admitiu o PER/DCOMP retificador em razão deste apresentar “***aumento de débito em relação ao documento original***”. No mais, foi determinada intimação da contribuinte para a ciência de que “*o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo documento anteriormente apresentado*”. Segundo consta no “Histórico da(s) Comunicação(ões)” (fl.94), o despacho decisório de n.º 672649661 teria sido entregue em 09/03/2007.

5. Por meio do **Termo de Intimação n.º 676003856** (fl. 90) a autoridade administrativa comunica que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP n.º 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) é diferente do apurado na DIPJ e solicita a retificação da DIPJ ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, sob pena da não homologação da compensação. Entretanto, **não se evidencia nos autos a confirmação da efetiva entrega, por meio do competente Aviso de Recebimento (AR), deste termo de intimação à contribuinte.**

6. Diante da abstenção da contribuinte, foi emitido despacho decisório n.º 781142155 (fl. 2), de 12/08/2008, não homologando a compensação (PER/DCOMP n.º 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original)) sob a justificativa de não ser possível confirmar a apuração do crédito, “*pois o valor informado da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado em PER/DCOMP*”.

7. A contribuinte, devidamente intimada do despacho decisório (AR em 22/08/2008, de fl.16), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/12), na qual alega, em síntese, que: (i) em agosto de 2006, percebeu o equívoco na informação do saldo negativo e retificou a PER/DCOMP original com a de n.º 21382.96039.310806.1.7.03-7789, informando o saldo negativo correspondente ao saldo constante na DIPJ, R\$ 221.826,21; (ii) o cálculo do pedido retificado originou uma diferença na informação do débito a ser compensado de R\$ 567,00, mas que esta diferença não teve efeito nos cálculos, pois foi informado nas PER/DCOMP's, original e retificadora, o mesmo valor do “Crédito Original Utilizado” de R\$ 91.161,09. Registra que utilizou o restante do saldo negativo em outros dois PER/DCOMP's (n.º 09883.14561.310806.1.3.03-1790 e n.º 29949.03334.311006.1.3.03-9692).

8. Em sessão de 24 de junho de 2010, a 1ª Turma da DRJ/CTA, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 06-27.121 (fls. 96/99). Restou vencido o Julgador Ney Kazuo Kusakariba.

9. A ementa do Acórdão n.º 06-27.121 recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAR INFORMAÇÕES DO PER/DCOMP.

Não se homologa a compensação quando o contribuinte, tendo prestado informações incorretas no PER/DCOMP, deixa de atender a intimação para promover as retificações imprescindíveis à identificação e validação de seu crédito.

Impugnação Improcedente”.

10. A DRJ concluiu que a não homologação decorreu da inércia da própria contribuinte, que foi comunicada da ineficácia da alteração que tentou fazer e, após intimada a retificar corretamente o PER/DCOMP, nada fez.

11. Cientificada da decisão (AR de 19/07/2010, fls.108), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/114) em 12/08/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a diferença entre os débitos informados de R\$ 567,00 (R\$ 107.168,98 - R\$ 106.601,98) foi recolhida por DARF (cód. 2484, fl. 166), em 20/05/2009, com os devidos acréscimos legais, “conforme extrato de débito emitido pela Receita Federal referente à Situação Fiscal do Contribuinte no mês de Maio de 2009, para a devida liberação da Certidão Negativa de Débitos”; e (ii) a empresa não teve ciência do Despacho Decisório (rastreamento n.º 672649661), expedido em 28/02/07, que posteriormente foi substituído pela Intimação datada de 25/03/2007, o que impossibilitou a apresentação tempestiva de manifestação.

12. Com o intuito de verificar se a contribuinte teve ou não o seu direito de resposta cerceado para fins de reconhecimento do seu direito creditório, esta E. Turma Ordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a DRF procedesse a juntada de cópia dos AR's relativos ao Termo de Intimação n.º 676003856 (fl. 90) e ao Despacho Decisório n.º 672649661 (fls. 92).

13. Em atendimento à diligência, foram juntados os respectivos comprovantes (e-fls. 259/261).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

14. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

15. No presente caso, a douta autoridade fiscal considerou que o saldo negativo de CSLL registrado pelo contribuinte no PER/DCOMP não correspondia ao valor declarado na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) e, portanto, não seria possível homologar a compensação.

16. A Recorrente, por sua vez, reconhece que se equivocou no preenchimento da PER/DCOMP original (n.º 27853.20151.310106.1.3.03-1770), razão pela qual apresentou PER/DCOMP retificadora (n.º 21382.96039.310806.1.7.03-7789). Ao retificar, a contribuinte indica a composição do saldo negativo no montante de R\$ 221.826,21 (fls. 42/52), o que corresponde ao valor constante da DIPJ e informa, ao invés do valor de R\$ 106.601,98, o valor ajustado de 107.168,98 (diferença de 567,00) do mesmo débito de CSLL (Cód. 2484-01) relativo a dezembro de 2005. Logo, na prática, não houve alteração do débito a ser compensado, mas mero ajuste de cálculo que, inclusive, levou a contribuinte recolher esta diferença com os respectivos encargos legais.

17. Ocorre que, quando da apresentação da PER/DCOMP retificadora (n.º 21382.96039.310806.1.7.03-7789, enviada em 31/08/2006) essa diferença do débito de CSLL não havia sido recolhida pela contribuinte (recolhimento em 20/05/2009), o que potencialmente inviabilizou à época o reconhecimento sistêmico desta diferença. Contudo, de outra parte, não evitou que tal valor fosse reconhecido como declarado e cobrado pela SRFB.

18. Nessa esteira de raciocínio, tal questão poderia ter sido devidamente sanada pela contribuinte quando recebeu o Termo de Intimação n.º 676003856 (fl. 90), ocasião em que a autoridade administrativa comunicou que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP n.º 27853.20151.310106.1.3.03-1770 (original) era diferente do apurado na DIPJ e solicitou a retificação da DIPJ ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, sob pena da não homologação da compensação.

19. Em vista do cumprimento integral da diligência, verifico a confirmação da efetiva entrega, por meio dos competentes AR's, tanto do Termo de Intimação n.º 676003856 (fl. 90) como do Despacho Decisório n.º 672649661 (fls. 92), emitido com o objetivo de informar que o "*O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois apresenta aumento de débito em relação ao documento original*".

20. Para além da inércia da contribuinte aqui materializada, a documentação trazida aos autos não é capaz de comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

21. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

### **Conclusão**

22. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa